

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Estabelece nova tipificação para fraude de defensivos e insumos agrícolas e enquadra a conduta no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9271/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°, DE 2021

Estabelece nova tipificação para fraude de defensivos e insumos agrícolas e enquadra a conduta no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Esta lei determina a inclusão de dispositivo no Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei dos crimes hediondos.
- Art. 2° O Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:
 - "Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas.
 - Art. 273-A Falsificar, corromper, adulterar ou alterar defensivos e insumos agrícolas:
 - Pena reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
 - § 1° Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o defensivo ou insumo agrícola falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.
 - § 2° Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a defensivos e insumos agrícolas em qualquer das seguintes condições:
 - I sem registro, quando exigível, nos órgãos de controle competentes;
 - II em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;



- III sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV de procedência ignorada;
- V adquiridos de estabelecimento sem licença dos órgãos de controle competentes.

Modalidade culposa:

§ 3° - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3° O art. 1° da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos -, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo VII-C:

"Art. 1°	· · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	 	 	

VII-C - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivos e insumos agrícolas (art. 273-A, caput e § 1° e § 2° do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal)."

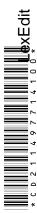
Art. 4° Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.

Deputado FELIPE RIGONI

JUSTIFICAÇÃO

É notável que diversas ações criminosas relacionadas ao campo estão em curso. Semanalmente, reportam-se crimes relativos ao setor agropecuário brasileiro, principalmente no que se refere à falsificação de defensivos agrícolas. Tal falsificação é deletéria à sociedade, já que o defensivo regularmente comercializado detém o braço do Estado regulador (ANVISA e MAPA) e, uma vez subtraído e adulterado, a presença estatal já não realiza a consecução de sua atividade regulatória e fiscalizatória.





Apresentação: 02/08/2021 10:35 - Mesa

Dessa forma, comercializam-se defensivos e insumos agrícolas adulterados sem o crivo dos órgãos de controle competentes, o que diminui a higidez da saúde pública, uma vez que os produtos ora regulares não são fiscalizados pela representação estatal. Lembra-se que tais produtos são utilizados indiretamente nos quadros alimentícios da população.

Assim, conclui-se que a conduta de vender ou expor à venda, sem controle e indiscriminadamente, defensivos e insumos agrícolas é gravíssima e possui consequências imprevisíveis, razão pela qual a cominação que se propõe neste diploma é plenamente cabível e de acordo com a jurisprudência e com tipos penais que regulam matérias semelhantes¹.

Em tempo, sabe-se que é dever deste Congresso Nacional se posicionar quanto aos clamores sociais compatíveis com nossa Constituição e nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, apresenta-se, brevemente, casos concretos em que se observou a ocorrência dos tipos penais que se pretende regular neste projeto que lhes apresento:

- 1 "Operação prende 12 pessoas e recupera mais de R\$ 2 milhões em defensivos" link;
- 2 "Defensivos agrícolas roubados em diferentes estados são apreendidos após investigação em Patos de Minas" - link;
- 3 "Operação recupera mais de R\$ 15 milhões em defensivos agrícolas"
 link;
- 4 "Operação fecha fábrica clandestina e apreende 25 mil litros de defensivos agrícolas" <u>link</u> e; dentre outros
- 5 "PRF recupera carga de defensivos agrícolas avaliada em R\$ 750.000,00" link.

Ressalta-se que, apesar de não regulado por dispositivo especial ou por nosso Código Penal, reprimir a falsificação e adulteração destes defensivos, como exposto, é matéria de saúde pública e de interesse nacional. Em relatos,

¹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.



observa-se que os grupos criminosos efetuam misturas com os defensivos originais roubados, acrescentando-os <u>etanol</u> e outros compostos químicos prejudiciais à saúde.

Repete-se que, com o vazio legislativo desta conduta, defensivos e insumos agrícolas falsificados e adulterados alcançam a composição alimentícia da população. Portanto, resta evidenciada a relevância, urgência e oportunidade deste projeto de lei. Sendo assim, clamo pelo apoio dos meus pares nesta iniciativa.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)</u>

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.677, de 2/7/1998)
- § 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)
- § 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
 - I sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
 - II em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
 - IV com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
 - V de procedência ignorada;
- VI adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.677, *de* 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de Î (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reciusão, de 1 (um) a 3 (cinco) anos, e muna.	Muna com reaação aada	<u>peia</u>
Lei nº 9.677, de 2/7/1998)		

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II roubo: <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)</u>
- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2°, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2°-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2°-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3°); (<u>Alínea acrescida pela Lei nº 13.964</u>, <u>de 24/12/2019</u>, <u>publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019</u>, <u>em vigor 30 dias após a publicação</u>)
- III extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei n° 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, *de* 6/9/1994)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998); (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978*, *de 21/5/2014*)
- IX furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4°-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei

- nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- I o crime de genocídio, previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- II o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- III o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- IV o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- V o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

FIM DO DOCUMENTO